

Ofício nº 264/2019-EGR

Porto Alegre, 29 de julho de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Raul Cassel
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
R. Alm. Barroso, 261
Centro, Novo Hamburgo – RS
93510-290

Assunto: **Resposta ao Of. Nº 330/2019- Requerimento de Informações.**

Senhor Presidente,

1- Em atenção ao seu Ofício supramencionado, destacamos que a competência constitucionalmente prevista para a instalação e manutenção de iluminação pública nas rodovias que cruzam municípios é do próprio ente municipal, conforme artigo 30, inciso V, combinado com o artigo 149-A, ambos da Constituição Federal Brasileira.

2- Por sua vez, a Empresa Gaúcha de Rodovias S.A. – EGR, possui as seguintes competências, nos termos da Lei 14.033/2012, alterada pela Lei 14.876/2016:

Art. 3º Compete à EGR:

I - praticar todos os atos necessários para o cumprimento do seu objeto social;

II - fixar as tarifas de pedágio, seus reajustes e revisões, nos termos da legislação vigente;

III - planejar e gerenciar rodovias sob a sua administração;

IV - promover estudos técnicos de engenharia, financeiros, jurídicos, econômicos, sociais, ambientais e outros necessários para administração dos contratos de serviços e obras;

V - propor ao Poder Executivo Estadual alternativas técnicas e econômicas para melhoramento contínuo da infraestrutura rodoviária, assim como a avaliação e os planos de exploração e expansão da malha rodoviária;

VI - cumprir e fazer cumprir as exigências contratuais e legais do Sistema Nacional de Trânsito, do órgão executivo rodoviário e do órgão executivo de trânsito que lhe forem pertinentes;

VII - planejar, executar, ampliar, remodelar, operar, manter e realizar obras e serviços nas rodovias sob sua administração; e

VIII - executar atos administrativos e judiciais para fins de desapropriação de áreas necessárias para aumento de rodovias sob sua administração.

3- Conforme se observa, assim como também nas obrigações estipuladas pelo Contrato de Gestão assinado com o Estado do Rio Grande do Sul, não há previsão sobre

iluminação nas rodovias, motivo pelo qual tal investimento não compõe a formação de custo do pedágio (composição da tarifa).

4- Por fim, ressaltamos as diversas decisões judiciais nos Tribunais Regionais Federais do Brasil, que, com base inclusive em Resolução da ANEEL (nº 414/2010), são uníssonas em declarar tal competência como dos Municípios e não das concessionárias.

Atenciosamente,



Urbano Schmitt
Diretor-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 1787/2019. 15.02

05 ABR 2019

Alessandra